

PARECER TÉCNICO Nº 016/2026

Processo Administrativo nº: 495/2026

Convênio nº: 357/2025 – DETRAN/RO.

Objeto: Contratação de empresa para implantação, revitalização, manutenção da sinalização horizontal e vertical da malha viária urbana do Município de Primavera de Rondônia e Distrito de Querência do Norte.

Assunto: Análise da segunda impugnação apresentada pela empresa I4 Serviços de Engenharia e Arquitetura Ltda. e manifestação quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório.

I – DO OBJETO

O presente Parecer Técnico tem por objeto analisar, sob o ponto de vista técnico, a segunda impugnação apresentada pela empresa **I4 Serviços de Engenharia e Arquitetura Ltda.**, referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 495/2026 e ao Convênio nº 357/2025, celebrado com o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO.

A manifestação tem por finalidade verificar as alegações apresentadas pela empresa, especialmente quanto à suposta permanência de inconsistência na composição do orçamento referente ao item denominado **“tachão”**, bem como esclarecer as providências anteriormente adotadas pela Administração para correção da questão e manifestar-se quanto à possibilidade de continuidade do procedimento licitatório.

II – DO HISTÓRICO E DA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO

Durante a tramitação do procedimento licitatório, a empresa I4 Serviços de Engenharia e Arquitetura Ltda. apresentou anteriormente impugnação questionando inconsistência existente na planilha orçamentária, especificamente relacionada ao item **4.1.3 – Tachão refletivo em resina sintética bidirecional – fornecimento e colocação.**

4			SINALIZAÇÃO HORIZONTAL			R\$ 123,96	R\$ 152,04	R\$ 221.853,93	40,08%
4.1			TACHAS E TACHÕES			53,87	66,07	46.902,40	8,47%
4.1.1	5219605	SICRO3	Tacha refletiva em plástico injetado - bidirecional tipo I - fornecimento e colocação	un	801	28,44	34,88	27.938,88	5,05 %
4.1.2	5219612	SICRO3	Tacha refletiva em plástico injetado - monodirecional tipo I - fornecimento e colocação	un	608	25,43	31,19	18.963,52	3,43 %
4.1.3	5219643	SICRO3	Tachão refletivo em resina sintética - bidirecional - fornecimento e colocação	un	981	78,39	96,15	94.323,15	17,04 %
4.2			PINTURAS			70,09	85,97	174.951,53	31,60%
4.2.1	5213413	SICRO3	Pintura de faixa com plástico a frio tricomponente à base de resinas metacrílicas por aspersão - espessura de 0,6 mm	m²	2035	70,09	85,97	174.951,53	31,60 %
Total Geral com BDI								R\$ 553.590,44	100,00%

Imagem 1: Planilha da primeira análise (id31367)



Na ocasião, após análise técnica, foi constatado que o referido item, no valor de **R\$ 94.323,15**, embora estivesse previsto na composição de custos, não havia sido incorporado ao subtotal do Grupo 4.1 e, conseqüentemente, não havia sido considerado na consolidação do valor global do orçamento.

Calculo demonstrativo

$$27.938,88 + 18.963,52 + 94.323,15 = 141.225,55 \text{ total}$$

Esse seria o valor que deveria compor o item 4.1 e não o valor de 46.902,40 que seria a soma apenas: $27.938,88 + 18.963,52 = 46.902,40$ total

A própria empresa impugnante, em sua nova manifestação, reconhece que a questão anteriormente apresentada foi acolhida pela Administração e que o certame foi suspenso para a realização das correções necessárias.

Diante da constatação, a Administração adotou as providências necessárias, suspendendo o procedimento licitatório e promovendo a revisão das peças técnicas integrantes do projeto.

Após a análise técnica, verificou-se que o item **“tachão”** poderia ser retirado do projeto sem comprometer a concepção, funcionalidade, segurança ou finalidade do objeto conveniado.

Em razão disso, o projeto foi revisado, tendo sido promovida a retirada do referido item das peças técnicas pertinentes.

A alteração foi posteriormente encaminhada à equipe técnica do **DETRAN/RO**, órgão concedente do Convênio nº 357/2025 e responsável pela análise técnica do projeto no âmbito do convênio, tendo o órgão se manifestado favoravelmente à retirada do item.

Dessa forma, a inconsistência anteriormente apontada foi devidamente analisada, corrigida e saneada pela Administração, não permanecendo a necessidade de inclusão do item “tachão” no orçamento da versão revisada do projeto.

4			SINALIZAÇÃO HORIZONTAL			R\$ 123,96	R\$ 152,04	R\$ 221.853,93	40,08%
4.1			TACHAS E TACHÕES			53,87	66,07	46.902,40	8,47%
4.1.1	5219605	SICRO3	Tacha refletiva em plástico injetado - bidirecional tipo I - fornecimento e colocação	un	801	28,44	34,88	27.938,88	5,05 %
4.1.2	5219612	SICRO3	Tacha refletiva em plástico injetado - monodirecional tipo I - fornecimento e colocação	un	608	25,43	31,19	18.963,52	3,43 %
4.2			PINTURAS			70,09	85,97	174.951,53	31,60%
4.2.1	5213413	SICRO3	Pintura de faixa com plástico a frio tricomponente à base de resinas metacrilicas por aspersão - espessura de 0,6 mm	m²	2035	70,09	85,97	174.951,53	31,60 %
Total Geral com BDI								R\$ 553.590,44	100,00%

Imagem 2: Planilha da segunda análise atualizada e corrigida (id62014)



III – DA SEGUNDA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Em 01 de setembro de 2026, a empresa I4 Serviços de Engenharia e Arquitetura Ltda. apresentou nova impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, alegando novamente a existência de inconsistências relacionadas ao item 4 – Sinalização Horizontal e, especificamente, ao item 4.1.3 – “Tachão refletivo em resina sintética bidirecional”.

Na nova manifestação, a empresa afirma que o item permanece previsto e apresenta o valor de **R\$ 94.323,15**, sustentando que o valor global correto da contratação deveria ser de **R\$ 647.913,59**, correspondente à soma do valor anteriormente apresentado de R\$ 553.590,44 com o valor do item questionado.

A empresa requer, entre outras providências, a suspensão do procedimento, revisão integral da planilha orçamentária, memória de cálculo e cronograma físico-financeiro, bem como republicação do edital e reabertura dos prazos legais.

Contudo, a argumentação apresentada na segunda impugnação parte de uma premissa que não corresponde à situação atualmente estabelecida no projeto revisado.

Conforme já esclarecido neste Parecer e no Parecer Técnico nº 015/2026, o item “tachão” foi **retirado do projeto após a primeira impugnação**, justamente como medida de saneamento adotada pela Administração.

Portanto, não se trata de item que permanece no projeto atual e que deixou de ser somado ao valor global.

Trata-se de item que **deixou de integrar o projeto revisado**, após análise técnica e manifestação favorável do DETRAN/RO.

Consequentemente, o valor de **R\$ 94.323,15 não deve ser novamente acrescido ao orçamento**, uma vez que corresponde a serviço que não integra a versão revisada do objeto.

IV – DA ANÁLISE TÉCNICA DA SEGUNDA IMPUGNAÇÃO

Após análise da documentação apresentada, verifica-se que a segunda impugnação retoma questão que já foi objeto de análise, acolhimento e saneamento pela Administração.

A primeira impugnação foi acolhida justamente para permitir a revisão das peças técnicas e a correção da inconsistência identificada.



A Administração, em vez de simplesmente manter o item no projeto e realizar a correção de sua soma, promoveu nova análise técnica quanto à necessidade de execução do serviço e concluiu pela retirada do item “tachão”.

A alteração foi submetida ao DETRAN/RO, que se manifestou favoravelmente à retirada, não sendo identificado prejuízo à funcionalidade, segurança ou finalidade do objeto conveniado.

Assim, a inconsistência anteriormente apontada **foi efetivamente corrigida**.

A segunda impugnação, entretanto, apresenta novamente como fundamento a existência do mesmo item e a necessidade de sua inclusão no valor global, utilizando como base situação que antecede a revisão realizada pela Administração.

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico, a segunda impugnação mostra-se **inconsistente**, pois não considera a alteração promovida na versão revisada do projeto e a manifestação favorável emitida pelo órgão concedente.

Importante destacar que o direito de impugnar o edital deve ser assegurado aos interessados, em observância aos princípios da transparência, publicidade, isonomia, segurança jurídica e controle dos atos administrativos.

Todavia, o exercício desse direito deve estar relacionado a uma situação efetivamente existente no instrumento convocatório e em suas peças técnicas vigentes.

No presente caso, a repetição de questionamento referente a uma inconsistência que já foi objeto de correção, revisão e análise pelo órgão concedente ocasiona novo retardamento do procedimento licitatório, podendo prejudicar o regular andamento do Processo Administrativo nº 495/2026 e, conseqüentemente, o interesse público envolvido na execução do objeto do Convênio nº 357/2025.

A Administração Pública possui o dever de analisar as manifestações apresentadas pelos interessados, mas também deve adotar providências para evitar que o procedimento licitatório permaneça indefinidamente paralisado por questões que já tenham sido devidamente solucionadas.

V – DA MANUTENÇÃO DO VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO

Conforme demonstrado anteriormente, o valor de **R\$ 94.323,15**, referente ao item “tachão”, correspondia a serviço que integrava a versão anterior do projeto.

Após a primeira impugnação, o projeto foi revisado e o referido item foi retirado.



A alteração foi submetida à análise técnica do DETRAN/RO, tendo sido considerada tecnicamente adequada.

Dessa forma, não existe fundamento técnico para que o valor anteriormente correspondente ao item retirado seja novamente incorporado ao orçamento.

Consequentemente, permanece válido o valor global de:

R\$ 553.590,44 (quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos).

O valor de **R\$ 647.913,59** apresentado pela empresa na segunda impugnação decorre da soma do valor global de R\$ 553.590,44 com os R\$ 94.323,15 referentes ao item “tachão”.

Entretanto, tal cálculo não corresponde à versão revisada do projeto, justamente porque o item utilizado para o acréscimo foi retirado da composição dos serviços.

Assim, **não há, sob o ponto de vista técnico, fundamento para alteração do valor global da contratação para R\$ 647.913,59.**

VI – DA REPERCUSSÃO DA REITERAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO NO ANDAMENTO DO CERTAME

Registra-se que a primeira impugnação apresentada pela empresa resultou na suspensão do procedimento licitatório, na revisão do projeto e na análise das peças técnicas, providências que foram efetivamente adotadas pela Administração.

Após a realização das correções e manifestação favorável do DETRAN/RO, o procedimento encontrava-se apto ao prosseguimento.

A apresentação de nova impugnação fundamentada na mesma questão anteriormente solucionada provoca novo retardamento do procedimento e pode comprometer a celeridade necessária à conclusão do certame e à execução do objeto conveniado.

Não se pretende, com isso, restringir o direito de petição ou de impugnação dos interessados, mas tão somente registrar que o exercício desse direito deve ocorrer de forma compatível com a boa-fé, a finalidade do procedimento e a preservação do interesse público.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 155, hipóteses de infrações administrativas relacionadas à participação em licitações, inclusive a prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação. O art. 156 prevê as sanções



administrativas aplicáveis, observada a natureza e a gravidade da conduta e mediante o devido processo legal.

Assim, **caso sejam identificados elementos concretos que demonstrem que a apresentação reiterada de manifestações ou impugnações, sem fundamento em situação efetivamente existente, tenha sido realizada de forma deliberada com a finalidade de retardar, impedir ou frustrar o regular desenvolvimento do certame**, poderá a Administração, por meio da autoridade competente, avaliar a adoção das medidas administrativas cabíveis, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Registra-se, ainda, que o **art. 337-I do Código Penal** tipifica a conduta de impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório, estabelecendo pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

A referência ao referido dispositivo possui caráter preventivo e de resguardo do interesse público, **não constituindo, por si só, imputação de prática criminosa à empresa**, uma vez que eventual responsabilização dependerá da existência de elementos concretos e da competente apuração pelas autoridades responsáveis.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Técnica conclui que a inconsistência apontada na primeira impugnação foi **devidamente corrigida**, mediante a revisão do projeto e a retirada do item “tachão”, alteração esta submetida e aprovada pela equipe técnica do **DETRAN/RO**.

A segunda impugnação apresenta-se **tecnicamente inconsistente**, por fundamentar-se em situação anteriormente existente e já devidamente saneada, não havendo fundamento para a reincorporação do item “tachão” ou para o acréscimo de **R\$ 94.323,15** ao orçamento, permanecendo o valor global da contratação em **R\$ 553.590,44**.

Registra-se que a reiteração de questão já solucionada ocasiona novo retardamento do procedimento licitatório, podendo prejudicar o regular andamento do Processo Administrativo nº 495/2026 e o interesse público. Caso sejam identificados elementos que indiquem atuação deliberada para retardar, perturbar ou frustrar o certame, poderão ser adotadas pela autoridade competente as medidas administrativas cabíveis, nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



Dessa forma, **esta Assessoria Técnica manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da segunda impugnação**, mantendo **INDEFERIDO**, e recomendando o **regular prosseguimento do Processo Administrativo nº 495/2026 e do procedimento licitatório**, observadas as providências de competência do setor responsável.

É o Parecer Técnico.

Primavera de Rondônia/RO, 01 de setembro de 2026.

CLAUDIR FERREIRA DUARTE

Assessor de Engenharia

Crea 17598 D/RO

TALLES JARUZO MORAES

Engenheiro Civil

Crea 17156 D/RO





Município de Primavera de Rondônia

84.723.030/0001-16
Rua Jonas Antonio de Souza
www.primavera.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer Técnico	016	01/09/2026

ID: 66361	Processo	Documento
CRC: 268459F6		
Processo: 3-495/2026		
Usuário: TALLES JARUZO MORAES		
Criação: 01/09/2026 11:57:51	Finalização: 01/09/2026 12:00:51	

MD5: 6C3A2B79F16BC7A24E673286538EF89D
SHA256: 4222942B06AF54164195F352FECC6860902204A2DDEF8A4621E0EDA0385BAE3E

Súmula/Objeto:
Parecer técnico referente a impugnação da empresa I4

INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	Primavera de Rondônia	RO	01/09/2026 11:57:51
---	-----------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA	01/09/2026 11:57:51
------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	TALLES JARUZO MORAES	ENGENHEIRO CIVIL 20 HORAS	01/09/2026 12:00:54
--	----------------------	---------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 3420/2025.

	CLAUDIR FERREIRA DUARTE	Assessor de Engenharia	01/09/2026 13:20:55
--	-------------------------	------------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 3420/2025.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site primaveraderondonia.digproc.com.br/primavera informando o ID 66361 e o CRC 268459F6.